



**JUSTIÇA FEDERAL**  
4ª Vara Federal de Campo Grande  
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

737  
N

**CONCLUSÃO**

Certifico e dou fé que nesta data fiz os presentes autos conclusos ao MM.  
Juiz Federal.  
Campo Grande, 06 de maio de 2016.

Bianca Aline Vicelli  
AJAJ- RF 7431

**PROCESSO: 0005248-08.2016.403.6000**

**FABIO RICARDO TRAD** impetrou a presente ação mandamental, contra suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/MS**, pela qual objetiva, em sede de liminar, “a suspensão dos efeitos dos atos apontados como coatores (deferimento da inscrição do litisconsorte Rodolfo Souza Bertin e proclamação da sua eleição para figurar na lista sêxtupla), comunicando-se o presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, a quem fora encaminhada a lista”.

Narrou, em breve síntese, ter sido publicado em 04/03/2016 o Edital de abertura de inscrições para os advogados concorrerem à vaga destinada ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça deste estado, pelo quinto constitucional. Afirmou que se inscreveu e logrou ter deferida sua inscrição, assim como outros diversos advogados. Aduziu que integrariam a lista sêxtupla, segundo o edital, os seis candidatos mais votados, fazendo uso da maioria simples dos votos válidos.

Historiou que, conforme procedimento legal, foi realizada sessão pública que elegeu, no primeiro escrutínio, com 31, 28 e 27 votos, respectivamente os candidatos Alexandre Aguiar Bastos, Honório Suguíta e João Arnar Ribeiro. Em segundo escrutínio, os candidatos Gabriel Abrão Filho e José Riskallah Junior. O terceiro escrutínio não alcançou votação mínima para nenhum dos candidatos, sendo que no quarto escrutínio o candidato Rodolfo Souza Bertin foi eleito por ter alcançado maior votação dentre os candidatos remanescentes, mesmo não alcançando votação mínima. No último escrutínio, receberam votos a candidata Lídia Ribas (1 voto) e o impetrante (13 votos).

Foram, então, proclamados eleitos os seguintes candidatos, em ordem de votação: Alexandre Aguiar Bastos, João Arnar Ribeiro, Honório Suguíta, Gabriel Abrão Filho, José Riskallah Júnior e Rodolfo Souza Bertin. Após a proclamação do resultado, o impetrante tomou conhecimento de que o último eleito não preenchia os requisitos para a inscrição, conforme Provimento n. 102/2004 do Conselho Federal da OAB, mencionado no item 5 do Edital Convocatório do certame.

Destacou, nesse ponto, que o art. 6º, do referido Provimento - que regulamenta o art. 94, da Constituição Federal -, determina que o pedido de inscrição deve ser instruído com a comprovação de que o candidato tenha praticado no mínimo 5 (cinco)



**JUSTIÇA FEDERAL**  
4ª Vara Federal de Campo Grande  
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

739  
N

atos privativos de advogado, em cada um dos últimos 10 anos de exercício de atividade profissional, em procedimentos judiciais distintos, na área do Direito e de competência do Tribunal Judiciário em que foi aberta a vaga, discriminando as formas de comprovação.

Alegou que o candidato Rodolfo Souza Bertin, cuja inscrição fora homologada pela autoridade coatora, não demonstrou pelos meios possíveis a referida prática de cinco atos privativos de advogado, por ano, nos dez últimos anos, infringindo os termos do referido Provimento e, conseqüentemente, do edital do certame. Segundo narra o impetrante, o referido candidato juntou petições não subscritas por ele, mas por outros advogados, argumentando que ele próprio as elaborou, mas que elas teriam sido assinadas eletronicamente por outros colegas de escritório.

Tal conduta, segundo a inicial, foi declarada pelo próprio candidato e caracteriza, no entender do impetrante, flagrante desrespeito ao Edital e fere seu direito líquido e certo, na medida em que o fez concorrer com quem, ao contrário dele, não fez prova dos requisitos legais.

Destacou como sendo ilegais os seguintes atos: a) decisão proferida em 15 de abril de 2016 pela Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional MS, que deferiu a inscrição do referido candidato, embora ausentes os requisitos do Provimento e b) o julgamento constante da Ata que proclamou a eleição dos candidatos Alexandre Aguiar Bastos, João Arnar Ribeiro, Honório Suguita, Gabriel Abrão Filho, José Riskallah Júnior e Rodolfo Souza Bertin, pois fez constar candidato que não preenchia os requisitos sequer para a inscrição.

Reforçou os fundamentos iniciais, no sentido de ser ilegal o ato que admitiu a inscrição do candidato eleito Rodolfo, já que ele não demonstrou preencher os requisitos para concorrer à vaga em questão, salientando ser obrigatória, nos termos da Lei 8.906/94, a indicação do nome e número de inscrição do advogado em todos os documentos por ele assinados, inclusive digitalmente. Aduziu que tal questão não foi observada pela autoridade coatora quando da análise dos documentos apresentados para a inscrição. Afirmou, ainda, que o fato não se trata de mera irregularidade sanável, mas de não preenchimento de requisito constitucional, indispensável para concorrer à vaga.

Ressaltou, ao final, que outra candidata – Leda Márcia Oliveira Monteiro – teve sua inscrição negada em virtude dos mesmos óbices que não foram observados no caso do advogado Rodolfo Souza Bertin, estando a autoridade coatora a atuar com “dois pesos e duas medidas” e, portanto, violando a isonomia. Juntou documentos (fls. 17/729).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao



**JUSTIÇA FEDERAL**  
4ª Vara Federal de Campo Grande  
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

73  
N

pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada. Explico.

O cerne da questão aqui posta a apreciação diz respeito a comprovação do requisito exigido para formalização da inscrição para concorrer a lista sêxtupla do quinto constitucional em vaga destinada à advocacia, principalmente, de ter praticado no mínimo 5 (cinco) atos privativos de advogado, em cada um dos últimos 10 anos de exercício de atividade profissional, em procedimentos judiciais distintos, na área do Direito e de competência do Tribunal Judiciário em que foi aberta a vaga. As demais questões decorrem desta.

O preenchimento das vagas do denominado quinto constitucional perante os Tribunais Regionais Federais, dos Estados e do Distrito Federal tem previsão no artigo 94 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista triplíce, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação”. (g.n.)

O referido dispositivo constitucional quanto às vagas destinadas à advocacia foi regulamentado pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil no Provimento 102/2004, que “Dispõe sobre a indicação, em lista sêxtupla, de advogados que devam integrar os Tribunais Judiciários e Administrativos”. Em seus artigos 4º, 5º e 6º, referido Provimento assim estabelece:

“Art. 4º O advogado interessado em concorrer a vaga na lista sêxtupla deverá formalizar o seu pedido de inscrição para o processo seletivo através de requerimento, a ser protocolizado na sede do Conselho competente para a escolha, dirigindo-o ao seu Presidente.

Parágrafo único. Poderá o interessado formalizar o seu pedido através de correspondência registrada, dirigida ao Presidente do Conselho competente, desde que postada até o último dia previsto para as inscrições, devendo, nessa hipótese, encaminhar à Entidade notícia expressa dessa iniciativa, no mesmo dia da postagem, sob pena de desconsideração do pedido.

Art. 5º Como condição para a inscrição no processo seletivo, com o pedido de inscrição o candidato deverá comprovar o efetivo exercício profissional da advocacia nos 10 (dez) anos anteriores à data do seu requerimento e, concomitantemente, deverá comprovar a existência de sua inscrição, há mais de 05 (cinco) anos, no Conselho Seccional abrangido pela competência do Tribunal Judiciário.

Parágrafo único. Não será admitida inscrição de advogado que possua mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data da formalização do pedido. (NR)\*

Art. 6º O pedido de inscrição será instruído com os seguintes documentos: (NR)\*



**JUSTIÇA FEDERAL**  
4ª Vara Federal de Campo Grande  
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

243  
N

Já no ano de 2012, temos o seguinte: Ação de Repetição de Indébito protocolada em 19/12/2012 por Virgílio Ferreira de Pinho Neto, subscrita por Rodolfo Bertin, fls. 440-444; Ação de Reconhecimento de Paternidade, protocolada em 17/12/2012 por Jorge Augusto Bertin, subscrita por Rodolfo Souza Bertin, fls. 446-455; Ação Declaratória protocolada em 25/9/2012 por Virgílio Ferreira de Pinho Neto, subscrita por Rodolfo Souza Bertin, fls. 456-468; Contrarrazões de agravo nos autos do processo 001.97.031236-4, protocolada em 25/01/2012, fls. 470-484; Embargos à execução para entrega de coisa incerta protocolada em 12/6/2012, fls. 485-503, autos 0070117-57.2010.8.12.0001.

No ano de 2013 temos: Ação de Execução protocolada em 1/10/2013 por Virgílio Ferreira de Pinho Neto, subscrita pelo advogado Rodolfo Souza Bertin, fls. 509-512; Contestação autos do processo 0804752-18.2013.12.01, protocolada em 18/3/2013 por Virgílio Ferreira de Pinho Neto e não subscrita por Rodolfo Souza Bertin, fls. 514-517; Contestação autos do processo 0001644-05.2009.8.12.0017 protocolada em 29/7/2013, fls. 520-525; Ação Ordinária de Cobrança, protocolada eletronicamente em 13/12/2013 por Virgílio Ferreira de Pinho Neto, fls. 528-538, sem subscrição do advogado Rodolfo Souza Bertin; Ação de Imissão de Posse, protocolada em 7/8/2013 por Virgílio Ferreira de Pinho Neto, sem subscrição do advogado Rodolfo Bertin.

**Ano de 2014:** Mandado de Segurança, protocolado eletronicamente por Virgílio Ferreira de Pinho Neto, em 20/2/2014, fls. 556-568, subscrito pelo advogado Rodolfo Souza Bertin; Ação de Restituição de Valores, protocolada em 21/3/2014, por Virgílio Ferreira de Pinho Neto, fls. 571-578, sem subscrição do advogado Rodolfo Souza Bertin; Mandado de Segurança protocolado em 4/6/2014 por Virgílio Ferreira de Pinho Neto e subscrito pelo advogado Rodolfo Souza Bertin, fls. 580-597; Ação de Indenização por danos morais, protocolada em 2/7/2014, por Virgílio Ferreira de Pinho Neto e subscrito pelo advogado Rodolfo Souza Bertin; Embargos à execução, protocolado em 22/01/2014 por Virgílio Ferreira de Pinho Neto e subscrito pelo advogado Rodolfo Souza Bertin, fls. 613-620.

**Ano de 2015:** Ação reivindicatória, protocolada em 22/12/2015 por Virgílio Ferreira de Pinho Neto, fls. 626-635; Ação de Revisão contratual protocolada em 18/2/2015, por Virgílio Ferreira de Pinho Neto, fls. 637-650, não subscrita pelo advogado Rodolfo Bertin; Ação de Reparação, protocolado em 8/5/2015, por Virgílio Ferreira de Pinho Neto, fls. 652-663; Contestação nos autos 0800082-65.2014.8.12.0044, protocolada em 17/8/2015, por Virgílio Ferreira de Pinho Neto, fls. 665-680, não subscrita por Rodolfo Bertin; Contestação nos autos 0833642-30.2014.8.12.001, protocolada em 02/2/2015, por Luiz Augusto Pinheiro de Lacerda, fls. 682-724, não subscrita por Rodolfo Bertin.

Da farta documentação acostadas aos autos, ao menos nesse juízo perfunctório, dois pontos merecem destaque quanto a relevância do fundamento alegado.

O primeiro deles é o fato de no ano de 2007 o candidato Rodolfo Souza Bertin ter apresentado duas peças praticadas no mesmo procedimento judicial, qual seja, Contrarrazões em Recurso Especial (autos 2007.000087-4/0001.01 - fls. 109/116) e Impugnação a Recurso de Agravo de Instrumento, protocolado em 23/8/2007 (Autos do





**JUSTIÇA FEDERAL**  
4ª Vara Federal de Campo Grande  
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

744  
2

processo 2007.024042-3 – 140/146). Embora conste dos cabeçalhos números de processos diversos, depreende-se de seu teor serem atos praticados no mesmo procedimento judicial.

Nesse ponto, vale ressaltar que o Provimento n.º 102/2004 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil é taxativo em prever que os atos devem ser praticados “**em procedimentos judiciais distintos**, na área do Direito de competência do Tribunal Judiciário em que foi aberta a vaga” (g.n.).

O segundo ponto a ser destacado diz respeito a subscrição das cópias das peças processuais apresentadas pelo candidato Rodolfo Souza Bertin.

Conforme declarações de fls. 67 e 69, uma das quais realizadas pelo próprio candidato, a assinatura e o protocolo eletrônico das petições referentes a processos patrocinados pela sociedade BERTIN & PINHEIRO DE LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS são centralizadas nas pessoas de dois advogados do escritório em questão (Virgílio Ferreira de Pinho Neto e Luiz Augusto Pinheiro de Lacerda) para fins de facilitar os controles internos.

De fato, há diversas petições em que o protocolo é atribuído a um dos advogados acima mencionados. Porém, esse fato não pode ser analisado pela simplicidade do teor da declaração de que a finalidade de facilitar os controles internos da sociedade de advogados é suficiente para justificar a ausência de peticionamento subscrito pelo candidato. Senão Vejamos.

A remessa de peças processuais por meio eletrônico passou a ser admitida a partir da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o processo judicial eletrônico. Ainda assim carecia de normatização específica e implementação física e estrutural, o que vem ocorrendo ao longo desses anos pelo Poder Judiciário nacional.

Nota-se dos documentos anexados ao processo que já no ano de 2011 o peticionamento eletrônico passou a ser utilizado na Justiça Estadual local. Tanto que foi realizado, por várias vezes, pelo candidato Rodolfo Souza Bertin.

Por certo a informatização dos procedimentos judiciais é uma evolução tendente a dar celeridade à tramitação de feitos e facilitar não só a atividade cartorária, mas, também de todos os demais atores do processo judicial. Por tal motivo, algumas considerações devem ser feitas a respeito da temática aqui abordada.

Vige no âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul o Provimento n.º 305, de 16 de janeiro de 2014, de onde se extrai o seguinte:

**Art. 2º** Para o disposto neste Provimento, considera-se:  
IX - peticionamento eletrônico: procedimento através do qual o usuário realiza o envio de petições, de recursos e respectivos incidentes ou anexos através do sistema eletrônico de tramitação de autos;

(...)

**Art. 3º** Nas unidades judiciárias em que for implantada a tramitação dos processos judiciais em meio eletrônico, somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes por meio digital, mediante a



# JUSTIÇA FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande  
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

745  
N

utilização do serviço disponível no sítio oficial do Tribunal de Justiça, através do portal de serviços, via rede mundial de computadores ([www.tjms.jus.br](http://www.tjms.jus.br)) ou acesso por meio de redes internas.

(...)

**Art. 6º** Para iniciar o uso do sistema, deve o usuário efetuar o seu credenciamento perante uma autoridade certificadora para que lhe seja fornecido certificado digital que permita sua identificação eletrônica e execução da assinatura digital, observado o disposto no art. 7º deste Provimento.

**Art. 7º** O cadastramento para uso do sistema eletrônico regulado por este Provimento far-se-á por preenchimento de formulário on line disponibilizado no portal do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul.

**Art. 8º** Para o cadastramento serão solicitadas as seguintes informações:

- I - nome completo;
- II - endereço eletrônico (e-mail);
- III - Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- IV - senha.

1º O endereço eletrônico de que trata o inciso II deste artigo será utilizado para o recebimento das comunicações de uso do sistema, permitindo ao usuário armazenar as informações referentes à protocolização de petições e emissão de guias.

§ 2º A senha de acesso é de uso pessoal, restrito e de conhecimento exclusivo do usuário credenciado, e poderá ser alterada sempre que necessário.

§ 3º O cadastramento importa na aceitação e no cumprimento dos termos legais e regulamentares que disciplinam o sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais.

§ 4º A validação do cadastro do usuário será previamente submetida à análise e autorização pelo Cadastro Nacional de Advogados – CNA, mantido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e competirá ao advogado sanar diretamente perante o órgão de representação da classe eventuais inconsistências em seus dados cadastrais, que inviabilizem a utilização do portal do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, mediante o uso de assinatura eletrônica, precedida de credenciamento no Órgão Judiciário, o advogado poderá encaminhar do seu escritório ou de qualquer outro local com acesso à rede mundial de computadores os documentos a serem juntados nos processos em que atua.

Considerando que o cadastramento é individual, com a utilização de senha intransferível relacionada ao número de CPF, a assinatura e o protocolo eletrônico de peças processuais somente são possíveis, ao menos por enquanto, a apenas um advogado por documento, o que impossibilita a assinatura conjunta por mais de um advogado de uma única peça processual.

Esta não era a realidade anterior. Antes do advento do peticionamento eletrônico era comum dois ou mais advogados integrantes de uma mesma banca/sociedade de advogados assinarem conjuntamente uma peça processual. Tanto é assim, que algumas peças apresentadas pelo candidato Rodolfo Souza Bertin contêm a assinatura de dois ou mais advogados.

Independentemente da impossibilidade técnica acima mencionada que não permite a assinatura conjunta, é preciso ter como norte que as inovações tecnológicas devem sempre buscar a melhoria e facilitação do trabalho humano e não o contrário, pois essa é a sua proposta.



## JUSTIÇA FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande  
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

746  
N

Nesse tocante e tendo como guia a prática advocatícia anterior ao advento do peticionamento eletrônico, três situações devem aqui ser consideradas para que se evite um apego excessivo ao formalismo a ponto de se desconsiderar a realidade enfrentada na prática cotidiana da advocacia.

A primeira, quando um advogado subscreve a petição e a assina/protocoliza digitalmente, com o uso do seu cadastro e senha pessoal. Nesse caso, ao menos em tese e por um raciocínio de presunção relativa, não há dúvidas de quem praticou o ato.

Na segunda situação, temos aquele advogado que, mesmo com seu nome constando da peça processual conjuntamente com outros, não realiza a sua assinatura/protocolo eletrônicos, delegando a providência ao colega, que por impossibilidade técnica apenas o pode fazer em seu nome. Nesse caso, se fisicamente o advogado poderia subscrevê-la e delegar ao colega o seu protocolo no fórum, não podemos dizer que por meio eletrônico isso tenha que ser diferente. Como dito, a ferramenta não pode ocasionar prejuízos aos seus usuários, retirando-lhes garantias já conquistadas. Dessa forma, em casos tais é preciso considerar o ato subscrito por todos os advogados cujos nomes constam da peça processual, independentemente de apenas um, por impossibilidade do sistema, tê-la assinado/protocolado digitalmente.

Por fim, há a situação do advogado cujo nome não consta da peça processual e também não a assinou/protocolou digitalmente. Nesse cenário, entendo não haver como admitir que o ato tenha sido praticado pelo profissional cujo nome sequer constou das peças, ainda que esteja constituído nos autos como procurador da parte. Se em casos de autos físicos é necessário que conste o nome do advogado como subscritor e que esse a assine fisicamente para que seja tido como autor da peça, quando se tratar de autos eletrônicos não pode ser diferente, com a adaptação necessária apenas para não se exigir a assinatura/protocolo eletrônico de todos os advogados, quando essa for inviável de realizada por dois ou mais advogados conjuntamente. Assim, se o nome do advogado sequer consta como subscritor da peça não há como demonstrar sua autoria material/intelectual do documento.

Nesse ponto vale abordar o argumento do impetrante de que “mesmo que tivesse constado o nome do candidato, é sabido que, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ‘Não havendo identidade entre o titular do certificado e do advogado indicado como autor da petição, deve a peça ser tida como inexistente’ (EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg nos EDcl no AREsp 32.879/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2013, DJe 28/02/2013)” (fl. 09). Tal entendimento baseia-se, segundo depreende-se do inteiro teor do voto da Min. Eliana Calmon, no fato de o signatário da petição do recurso extraordinário não ser o titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento, em desacordo com o disposto no art. 18, § 1º, c/c o art. 21, I, da Resolução n. 1, de 10.2.2010, da Presidência do STJ, para então concluir conforme consta da ementa, que “Desta forma, não havendo identidade entre o titular do certificado e do advogado indicado como autor da petição, deve a peça ser tida como inexistente”.



## JUSTIÇA FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande  
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

747  
N

Assim, é preciso fazer uma distinção (ou “distinguishing”, para os ingleses), pois o caso concreto aqui analisado apresenta particularidades que não permitem aplicar adequadamente a jurisprudência do STJ colacionada, visto que o caso destes autos não se aborda a questão da ausência de identidade entre o signatário da petição e o assinante digital, mas sim se pode ser tida como realizada por todos os integrantes de uma determinada banca de advocacia ou, ao menos, pelos seus sócios e mais o subscritor a petição subscrita por apenas um de seus advogados e por ele mesmo assinada e protocolada digitalmente.

Tanto é assim que do teor da ementa, lida a “contrario sensu”, conclui-se que a razão do entendimento ali constante é de que, regra geral, o advogado indicado na petição deve ser tido como seu subscritor. Tal raciocínio corrobora o aqui expresso de que, em casos de peticionamento eletrônico em que apenas um advogado pode assinar/protocolar eletronicamente, todos os que constarem na petição devem ser tidos como seus subscritores.

Tomando essas premissas como norte, bem como considerando que, no caso em apreço, embora o candidato Rodolfo Souza Bertin figure nas procurações vinculadas às peças processuais apresentadas, a partir do momento em que foi implementada a prática virtual de atos processuais, notadamente o peticionamento eletrônico, há petições que não constam seu nome como subscritor, nem, tampouco, foram por ele assinadas/protocoladas digitalmente, motivo pelo qual entendo que tais atos processuais não podem ser tidos como por ele subscrito.

Nesse caso o Provimento n.º 102/2004 é claro, cabia ao candidato comprovar a prática de ao menos cinco atos privativos de advogados nos 10 (dez) anos de exercício profissional (art. 5º) com fundamentação jurídica, em procedimentos judiciais distintos, na área do Direito de competência do Tribunal Judiciário em que foi aberta a vaga, através, entre outros meios, de cópias de **peças processuais subscritas pelo candidato**, devidamente, protocolizadas.

Portanto, seja por não ter demonstrado a prática de cinco atos em procedimentos judiciais distintos no ano de 2007, seja por não ter apresentado cópias de peças processuais por ele subscritas nos anos de 2011, 2013, 2014 e 2015, tenho, ao menos nesse juízo preliminar, típico da fase em que o processo se encontra, que os motivos determinantes para o deferimento da inscrição do advogado candidato Rodolfo Souza Bertin, bem como para sua eleição para integrar a lista sêxtupla do processo em voga, não se sustentam, pelo que considero presente o requisito da relevância do fundamento alegado.

Semelhantemente, também entendo presente o requisito do *periculum in mora*, pois caso a antecipação de tutela aqui pleiteada para suspensão do ato impugnado seja deferida posteriormente, poderá ser ineficaz, visto que com a definição da lista sêxtupla pela OAB/MS o processo de escolha do novo membro do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul avança para formação da lista tríplice pelo TJMS e envio ao Poder Executivo, com a possibilidade de se concretizar antes desse processo chegar a uma decisão final de mérito. Portanto, preenchido também esse requisito.





**JUSTIÇA FEDERAL**  
4ª Vara Federal de Campo Grande  
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

708  
N

Por fim, quanto a alegação do impetrante de no ano de 2008 ter o candidato apresentado apenas quatro petições, embora irrelevante para mudança do desfecho do requerimento liminar aqui analisado, tenho como insubsistente, visto que, conforme análise documental acima feita, no referido ano o candidato Rodolfo Souza Bertin comprovou a prática de, ao menos, cinco atos, consubstanciados no: 1) Agravo de instrumento protocolado em 7/2/2008, fls. 159-193 autos 031.05.000324-1; 2) Contrarrazões de apelação protocolada em 19/6/2008, autos 002.07.012392-8, fls. 194-198; 3) Agravo de instrumento protocolado em 28/8/2008, fls. 199-210, autos 0002.05.102137-6; 4) Ação monitória protocolada em 19/8/2008, fls. 159-215; 5) Mandado de Segurança protocolado em 14/8/2008, fls. 218-266. Por tal motivo, quanto ao ano de 2008 não há qualquer ofensa aos requisitos legais.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para suspender: a) decisão contida no processo seletivo regulamentado pelo edital de fl. 27, proferida em 15 de abril de 2016 pela Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional MS, que deferiu a inscrição do candidato Rodolfo Souza Bertin, embora ausentes os requisitos do Provimento n.º 102/2004 do CFOAB; bem como b) a decisão que proclamou a eleição do candidato Rodolfo Souza Bertin para integrar a lista sêxtupla relativa ao preenchimento da vaga destinada à advocacia para o cargo de Desembargador no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, pelo quinto constitucional, pois fez constar candidato que não preenchia os requisitos sequer para a inscrição, tudo nos termos do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar informações.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

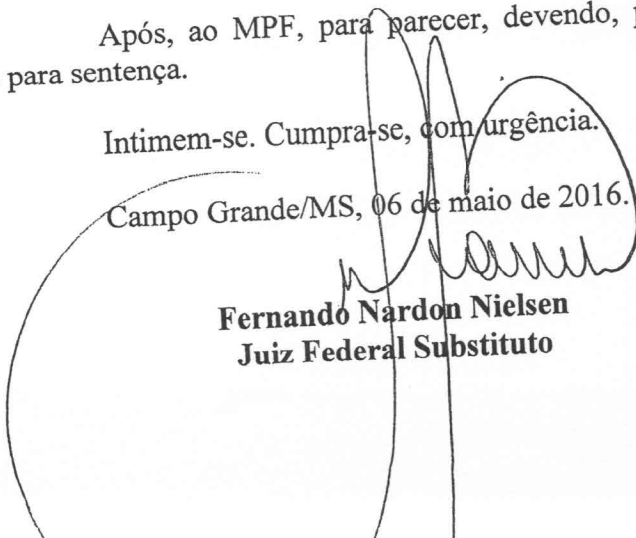
Embora o impetrante não tenha incluído no polo passivo da presente ação o Sr. Rodolfo Souza Bertin, requereu sua citação na condição de litisconsorte passivo necessário, motivo pelo qual entendo ser tal requerimento apto a configurar sua pretensão de incluí-lo no polo passivo desta ação. Por tal motivo, recebo tal requerimento como pedido de inclusão no polo passivo e determino a citação de Rodolfo de Souza Bertin, nos termos do art. 114 do CPC. Ao SEDIS para as anotações devidas.

Oficie-se ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, dando conhecimento do teor desta decisão.

Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2016.

  
**Fernando Nardon Nielsen**  
Juiz Federal Substituto